



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-2186/07**

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL. Prestação de Contas Anual, exercício de 2006. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL TC 945/2009. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Envio à Corregedoria.

### **ACÓRDÃO APL-TC - 0146 /2010**

#### **RELATÓRIO:**

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do **Acórdão APL-TC-945/09**, emitido na sessão do 11/11/2009 e publicado no DOE de 25/11/09, o qual examinou a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – IPSAL, exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Autarquia, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, com a seguinte decisão:

- I. **julgar regular com ressalvas** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2006, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA LUZIA (IPSAL), sob a responsabilidade do senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, atuando como gestor;
- II. desconstituir a irregularidade com relação ao déficit na execução orçamentária;
- III. desconstituir a irregularidade com relação ao parcelamento de débitos da Prefeitura junto ao IPSAL em desacordo com o disposto no art. 69 da Orientação Normativa nº 03, de 12 de agosto de 2004, bem como com a inclusão de valores já parcelados;
- IV. desconstituir a multa aplicada ao senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira através do Acórdão APL-TC nº 121/2009;
- V. **assinar o prazo de 30 dias** ao atual gestor do Instituto para o encaminhamento de todos os processos de aposentadoria e pensão em atraso, ou seja, em desacordo com as Resoluções RN TC nºs 103/98 e 15/01;
- VI. manter a determinação contida na decisão no intuito de notificar o atual gestor do IPM de Santa Luzia para regularização da situação do instituto junto ao Ministério da Previdência Social.

Decorrido o prazo determinado no item V do Acórdão nuper, a Secretaria da Corregedoria submeteu os presentes autos à consideração do Conselheiro Corregedor, o qual determinou, em 27/01/2010, o envio à DIAFI para pronunciamento acerca do cumprimento ou não do vertente item.

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano em curso, a Divisão de Auditoria de atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG – emitiu relatório (fl. 406) com os seguintes esclarecimentos: 1) no exercício de 2006, o IPSAL contava com 80 (oitenta) inativos e 20 (vinte) pensionistas, dos quais, segundos documentos encartados no Recurso de Revisão (fls. 374/380), 70 (setenta) processos de aposentadoria teriam sido enviados a esta Corte; 2) Após decisão, Acórdão APL TC 945/09, não foram remetidos qualquer documento atinente aos processos restantes; 3) em consulta ao TRAMITA (fls. 397/405), constatou-se o encaminhamento de 84 (oitenta e quatro) processos de aposentadoria, contudo, não há registro de processo de pensão.

Por fim, concluiu pelo cumprimento parcial do item V do Acórdão APL TC 945/09, haja vista o que não foram enviados os processos de pensão pendentes de registro nesta Corte de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento parcial do Acórdão APL TC 945/09.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A Auditoria, em apertada síntese, demonstrou a existência de 20 (vinte) processos de concessão de pensão pendentes de registro e não encaminhados no tempo aprazado no *Decisum*, caracterizando o cumprimento parcial do Acórdão APL TC 945/09.

A inércia do Gestor do Instituto é digna de censura e dá azo a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso IV, do art. 56, da LOTCE/PB.

Ante o explanado, voto pela(o):

- 1) declaração de cumprimento parcial da decisão contida no Item V do Acórdão APL TC 945/09, em face do não envio, a esta Corte de Contas, dos 20 (vinte) processos de concessão de pensão pendentes de registro;
- 2) aplicação de multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n° 18/93;
- 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual para envio dos processos pendentes, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão;
- 4) encaminhar os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar parcialmente cumprida** da decisão contida no Item V do Acórdão APL TC 945/09, em face do não envio, a esta Corte de Contas, dos 20 (vinte) processos de concessão de pensão pendentes de registro;
- II. **aplicar multa** pessoal ao Presidente do IPSAL, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n° 18/93, em função do descumprimento de decisão desta Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para envio dos processos pendentes**, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão;
- IV. **encaminhar** os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb